

TC 015.333/1997-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; Grupo Executivo Para Extinção do DNER – MT.

Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34) e a empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (CNPJ 68.612.563/0001-74).

Proposta: correção de erro material no Acórdão 338/2002-TCU-Plenário.

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges e da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., instaurada originalmente em decorrência de transformação de processo de representação concernente a acordo celebrado entre o DNER e a mencionada empresa, que pôs fim a litígio judicial em que esta última pleiteava indenização por perdas e danos.

2. Por intermédio dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Acórdão 338/2002 - TCU- Plenário – Relator Ministro Walton de Alencar Rodrigues (peça 81, p. 23/24), o Tribunal julgou irregulares as contas do sr. Maurício Hansenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, e da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes, individualmente, multas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos seguintes termos:

8.1. julgar irregulares as contas do sr. Maurício Hasenclever Borges e da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/92;

8.2. condenar em débito, solidariamente, o sr. Maurício Hasenclever Borges e a empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., representada pelo sr. Renato Grossi Serra e pela sra. Lúcia Lazarevicht Serra, com fulcro nos arts. 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/92 (...)

8.3. aplicar ao sr. Maurício Hasenclever Borges e à empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, in fine, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando -lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

3. Ocorre, que no item 3 da referida decisão (peça 81, p. 23) constaram como responsáveis, juntamente com o sr. Maurício Hansenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, os nomes dos representantes legais da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda., em vez do nome da pessoa jurídica que fora efetivamente condenada:

4. No entanto, consoante pode-se observar no excerto do Voto do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 81, p. 22), os responsáveis são apenas o ex-Diretor do DNER e a empresa:

Julgo as presentes contas irregulares e imputo o débito ao sr. Maurício Hasenclever Borges e à empresa Pedra Bonita, corrigidos os termos iniciais para a incidência de atualização monetária e encargos de mora.

Do mesmo modo, considerando a gravidade dos fatos apurados e o alto valor do prejuízo imposto ao Erário, aplico a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), individualmente, ao sr. Maurício Hasenclever Borges e à empresa Pedra Bonita.

5. Portanto, não resta dúvida que por intermédio dos subitens 8.1, 8.2 e 8.3 do aludido acórdão, houve o julgamento das contas, a condenação em débito e a imputação de multa ao ex-Diretor do DNER e à empresa.

6. Contudo, para cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 90, torna-se necessária a retificação do item 3 do mencionado acórdão, uma vez que para serem autuados os processos de cobrança executiva deverão constar os nomes do sr. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, e da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (CNPJ 68.612563/0001-74), como responsáveis nos presentes autos.

Ante do exposto, na forma prevista pela Súmula-TCU 145, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta: encaminhem-se os autos ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja **retificado** o Acórdão 338/2002-TCU- Plenário, Ata 34/2002, Sessão de 18/09/2002– Ordinária, **no item 3**, de forma que **onde se lê**: “Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, Renato Grossi Serra e Lúcia Lazarevicht Serra, representantes legais da empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda”, **leia-se**: “Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER, e a empresa Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiros Ltda”.

SA SeinfraRodovia, 25 de abril de 2016.

Rose Machado
TEFC – mat. 2107-5